JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.724.98-36

Contrato - diferença entre o preço contratado e o obtido em pesquisa de mercado - consulta realizada por telefone - realização de nova pesquisa - compatibilidade dos preços demonstrada - ajuste acolhido com determinação para que as futuras consultas de preços sejam realizadas por meios que permitam a comprovação, utilizando-se a consulta telefônica apenas como última maneira de realizar seus trabalhos de pesquisa.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente da análise de edital, destinado à aquisição, por meio de Tomada de Preços, do fornecimento e instalação de 426 unidades de balanço triplo de madeira para playground, confeccionado em tronco de eucalipto imunizado contra fungos e bactérias.

Aud I, ao proceder à presente análise (fls. 129/132) da licitação e do contrato sob comento, concluiu pela regularidade, no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Às folhas 140 dos autos, a Assessoria de meu Gabinete detectou variação de 73,59% entre o preço contratado e aquele constante da pesquisa realizada para abertura do procedimento. Foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica de Economia para verificar se tal variação de preços encontra abrigo nos indicadores setoriais do objeto a ser contratado.

AT - Economia entendeu que não havia justificativa para a variação apresentada e propôs fosse a origem oficiada para que esclarecesse a variação apresentada.

Justificou a origem que, em virtude do preço a ser contratado era maior do que aquele constante da pesquisa, determinou fosse realizada nova pesquisa de preços que veio a confirmar os valores a serem contratados.

Encaminhou, juntamente com sua resposta, justificativa sobre a diferença de preços verificada, emitida pela vencedora do certame, onde afirma que a consulta anterior se deu através de meio telefônico e que poderia ter gerado divergência entre o produto consultado e aquele constante do certame licitatório.

Encaminhados os autos, a Assessoria Técnica de Economia entendeu, desta feita, justificada a diferença de preços verificada.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela regularidade do ajuste, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Instada a manifestar-se S-DG, ofereceu os pronunciamentos de fls. 172/173, concluindo, consoante razões expostas, pelo acolhimento do contrato nº 03/98, firmado entre a

PMSP/SAS (antiga FABES) e a empresa FEMBRA Comercial Ltda., restando estampada a compatibilidade dos preços avençados com aqueles praticados no mercado.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos elementos informativos constantes deste processo, resulta minha convicção favorável à aprovação do contrato "sub examine", porquanto todos os órgãos técnicos deste Tribunal são pela regularidade do ajuste.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do presente contrato.

Face às divergências entre os preços pesquisados daqueles contratados, faço severa determinação à origem para que, de futuro, faça suas consultas de preços através de meios que possam vir a ser comprovados de forma inequívoca, utilizando a forma telefônica como última maneira de realizar seus trabalhos de pesquisa.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2000.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.724.98-36, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar regular o procedimento adotado, com severa determinação à Origem para que, de futuro, faça consultas de preços, através de meios que possam vir a ser comprovados de forma inequívoca, utilizando o telefone apenas de última maneira a realizar seus trabalhos de pesquisa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator